

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1817584 - PR (2019/0156202-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FURQUIM BEZERRA & CIA. LIMITADA
ADVOGADOS : GERSON MASSIGNAN MANSANI - PR027145
OSNILDO PACHECO JÚNIOR - PR032683
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA E OUTRO(S) - PR054307
AGRAVADO : MELISSE CAROL SILVA ROSA
ADVOGADOS : SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI -
PR050671
AGUINALDO BATISTA DA SILVA E OUTRO(S) -
PR045230

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO. CULPA DA EMPRESA. QUEIMADURAS EM CRIANÇA. DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. VERIFICAÇÃO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Alterar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal estadual, que concluiu pela culpa da empresa por falha na sinalização do local do acidente, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula 7 do STJ.

3. O valor fixado a título de danos morais e estéticos não é exorbitante, tendo em vista que o TJ/PR levou em consideração a extensão do dano estético e o caráter retributivo da condenação. Impossibilidade de redução.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, alterar o entendimento do Tribunal estadual quanto a distribuição dos

ônus sucumbenciais, demandaria reexame das peculiaridades do processo, o que é vedado em recurso especial. Súmula 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.584 - PR (2019/0156202-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FURQUIM BEZERRA & CIA. LIMITADA
ADVOGADOS : GERSON MASSIGNAN MANSANI - PR027145
OSNILDO PACHECO JÚNIOR - PR032683
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA E OUTRO(S) - PR054307
AGRAVADO : MELISSE CAROL SILVA ROSA
ADVOGADOS : SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI -
PR050671
AGUINALDO BATISTA DA SILVA E OUTRO(S) - PR045230

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MELISSE CAROL SILVA ROSA (MELISSE), representada por NELSON CUSTÓDIO ROSA e IVANIR DA SILVA COSTA, seus genitores, ajuizou ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos contra FURQUIM BEZERRA E CIA. LTDA. (FURQUIM) alegando que, aos 18/3/2007, sua filha, menor de idade, veio a sofrer queimaduras de primeiro, segundo e terceiro grau quando brincava nas dependências da empresa requerida. Afirmou que a criança caiu em uma pilha de brasas que haviam sido retiradas do forno, sendo que não havia no local qualquer cerca ou placa indicando o perigo.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a FURQUIM ao pagamento de (a) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a título de reparação por danos materiais; (b) R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais; e (c) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos estéticos.

As partes interpuseram suas respectivas apelações.

O Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao recurso de MELISSA e conheceu em parte a irresignação da FURQUIM dando-lhe parcial provimento em acórdão, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE EM USINA DE CAL – ADOLESCENTE QUE CAI EM UMA PILHA DE BRASAS QUE HAVIAM SIDO RETIRADAS DO FORNO BRITADOR DA REQUERIDA, E SOFRE QUEIMADURAS PRINCIPALMENTE NOS MEMBROS INFERIORES - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA REPELIDA – SENTENÇA EXTRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO APLICÁVEL AO

CASO – RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA, AINDA QUE POR EQUIPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS QUE COMPROVA A CULPA DA EMPRESA REQUERIDA - FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - PERÍCIA QUE ATESTA DIVERSAS VIOLAÇÕES ÀS "NBRs" SOBRE SEGURANÇA DO ENTORNO DA FÁBRICA E DAS ÁREAS QUE APRESENTAM PERIGO – EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS - DEVER DE INDENIZAR - CULPA CONCORRENTE – INOVAÇÃO RECURSAL E, AD ARGUMENTANDUM TANTUM, NÃO CONFIGURAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUSTEIO DE CIRURGIA E PLANO DE SAÚDE - NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA - PENSÃO VITALÍCIA PARA A AUTORA - REQUISITOS DO ARTIGO 950, DO CÓDIGO CIVIL NÃO PREENCHIDOS - PEDIDO INICIAL QUE VISA CONTEMPLAR A GENITORA DA DEMANDANTE - ILEGITIMIDADE DE PARTE RECONHECIDA NA SENTENÇA – DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO VERBAS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUIÇÃO ESCORREITA HONORÁRIOS RECURSAIS - CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO "01" (DA REQUERENTE) DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO "02" (DA REQUERIDA) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Não há que se falar em sentença extra petita, a uma, porque não há que se falar em pedido quanto a aplicação de determinada norma, a duas, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública e interesse social (artigo 5º inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal), podendo ser aplicado, inclusive de ofício, pelo Julgador, a três, pois em se tratando de vício sanável, deve o Tribunal corrigi-lo, em observância dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2 - Não se vislumbra o propalado cerceamento de defesa, vez que foram produzidas prova documental, pericial (do local) e oral, tendo a requerida ampla oportunidade para comprovar que não teria agido com culpa, e de que o evento teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima.

3 - Ausente qualquer relação de consumo, ainda que por equiparação (artigo 17, do CDC) , já que não se vislumbra qualquer acidente de consumo propriamente dito, não se aplica à espécie o Código de Defesa do Consumidor, mas sim o Código Civil e, de corolário, a responsabilidade subjetiva.

4 - Restando caracterizada a conduta culposa da requerida na segurança e vigilância de sua fábrica, notadamente no local onde haviam rejeitos (brasas) altamente perigosos, deve ser reconhecida a sua responsabilidade, exclusiva, pelo evento danoso.

5 - Não restou comprovada a necessidade e utilidade da realização da cirurgia plástica, tampouco que a autora necessita de serviços

médicos-hospitalares em razão da queimadura.

6 - Não há que se falar em lucros cessantes na presente, já que a autora era menor à época, e não exercia atividade remunerada, ficando demonstrado que o acidente não causou a diminuição da capacidade de trabalho, conforme relatado pelo próprio médico da postulante.

7 - A fixação do montante devido a título de danos morais e estéticos fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

8 - Tendo em vista o caráter quantitativo dos pedidos, verifica-se que os que possuíam maior vulto econômico são as indenizações por danos morais e estéticos, nos quais a autora obteve êxito, o que justifica a distribuição estabelecida na sentença (e-STJ, fls. 359/363).

Os embargos de declaração opostos por FURQUIM E CIA. foram rejeitados (e-STJ, fls. 445/451).

Inconformada, FURQUIM interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. (1) 1.022, II, do NCPC, asseverando que o TJ/PR foi omissivo no acórdão objurgado em relação a tese de culpa concorrente, bem como em relação a valoração do *quantum* indenizatório, em conformidade com o art. 945 do CC/02, pois o fixou de forma exorbitante; (2) 186, 927 e 945 do CC/02; e 373, I, do CPC/73, afirmando, para tanto, que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, "*inexistindo nos autos qualquer indício de culpa da empresa recorrente, o ato ilícito não se constitui prescindindo da culpa, que é um de seus elementos básicos*"; (3) 944 do CC/02, defendendo que, sopesadas as circunstâncias de culpa concorrente e de exorbitância do valor arbitrado, deve o *quantum* indenizatório ser reduzido; e (4) 1.026, § 2º, do NCPC, por entender que "não resta evidenciado o intuito procrastinatório dos embargos de declaração, situação que jamais poderia ser utilizada para fundamentar a aplicação da penalidade de multa nos moldes daquilo que realizou no v. acórdão vergastado, afinal houve o manejo de apenas um embargos declaratórios e de imediato o Tribunal paranaense fixou a penalidade de multa" (e-STJ, fls. 470/513).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 536/544).

O apelo nobre foi conhecido em parte e, nessa extensão, provido, em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO. CULPA DA EMPRESA. QUEIMADURAS EM CRIANÇA. DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. VERIFICAÇÃO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 1.026 DO NCPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO (e-STJ, fl. 585).

Nas razões dos aclaratórios, FURQUIM afirmou a omissão quanto ao pedido de redistribuição dos ônus sucumbenciais de acordo com o proveito econômico obtido pelas partes litigantes, nos termos do art. 86 do NCPC (e-STJ, fls. 599/602).

Os embargos foram acolhidos em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC**. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO CONFIGURADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS (e-STJ, fl. 608).

Neste agravo interno, FURQUIM alegou que **(1)** não incide a Súmula 7 do STJ porque é possível reconhecer a culpa exclusiva da vítima, o que resultaria na improcedência do pedido de indenização feito nos termos dos arts. 186, 927 e 945, todos do CC/02; **(2)** a vítima entrou inadvertidamente na sede da empresa que era cercada e com placas de sinalização; **(3)** a perícia comprovou a ciência da vítima e de sua mãe quanto aos riscos; que as testemunhas afirmaram a existência de cercas e foram apresentadas fotografias comprovando a sinalização de perigo. Aduziu **(4)** a necessidade de redução do valor fixado a título de indenização e, por derradeiro, **(5)** a redistribuição dos ônus da sucumbência (e-STJ, fls. 618/654).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.584 - PR (2019/0156202-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FURQUIM BEZERRA & CIA. LIMITADA
ADVOGADOS : GERSON MASSIGNAN MANSANI - PR027145
OSNILDO PACHECO JÚNIOR - PR032683
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA E OUTRO(S) - PR054307
AGRAVADO : MELISSE CAROL SILVA ROSA
ADVOGADOS : SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI -
PR050671
AGUINALDO BATISTA DA SILVA E OUTRO(S) - PR045230

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO. CULPA DA EMPRESA. QUEIMADURAS EM CRIANÇA. DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. VERIFICAÇÃO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Alterar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal estadual, que concluiu pela culpa da empresa por falha na sinalização do local do acidente, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula 7 do STJ.

3. O valor fixado a título de danos morais e estéticos não é exorbitante, tendo em vista que o TJ/PR levou em consideração a extensão do dano estético e o caráter retributivo da condenação. Impossibilidade de redução.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, alterar o entendimento do Tribunal estadual quanto a distribuição dos ônus sucumbenciais, demandaria reexame das peculiaridades do processo, o que é vedado em recurso especial. Súmula 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido

Superior Tribunal de Justiça

MR42
REsp 1817584 Petição : 848500/2019

C542516615-115426511-1@
2019/0156202-9

C504-4311019132425245@
Documento

Página 6 de 13

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.584 - PR (2019/0156202-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FURQUIM BEZERRA & CIA. LIMITADA
ADVOGADOS : GERSON MASSIGNAN MANSANI - PR027145
OSNILDO PACHECO JÚNIOR - PR032683
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA E OUTRO(S) - PR054307
AGRAVADO : MELISSE CAROL SILVA ROSA
ADVOGADOS : SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI -
PR050671
AGUINALDO BATISTA DA SILVA E OUTRO(S) - PR045230

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) a (4) Da culpa exclusiva da vítima e da indenização por dano moral

FURQUIM alegou que não incide a Súmula 7 do STJ porque é possível reconhecer a culpa exclusiva da vítima, o que resultaria na improcedência do pedido de indenização feito nos termos dos arts. 186, 927 e 945, todos do CC/02. Afirmou que a vítima entrou inadvertidamente na sede da empresa, que era cercada e com placas de sinalização, bem como a realização de perícia que comprovou a ciência da vítima e de sua mãe quanto aos riscos. Aduziu que as testemunhas afirmaram a existência de cercas e foram apresentadas fotografias comprovando a sinalização de perigo. Por derradeiro, afirmou a necessidade de redução do valor fixado a título de indenização.

Contudo, sem razão.

Constou expressamente na decisão agravada que o Tribunal paranaense, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, consignou que houve culpa exclusiva da FURQUIM E CIA.

Do trecho do acórdão proferido, é possível extrair que (i) a falta de segurança da fábrica; (ii) ausência de cerca nas áreas de rejeitos; (iii) comprovação pela perícia de violação das normas da NBR5; (iv) que as testemunhas afirmaram que não havia cerca, muro ou outro aparato de segurança.

Confira-se:

In casu, restou plenamente comprovada a total falta de segurança da fábrica, que sequer possuía cerca divisória entre o estabelecimento e a área residencial, notadamente considerando que se trata de fábrica que produz cal, mediante exposição de calcário à elevadas temperaturas dentro de fornos industriais (calcinação), expondo a população que se utilizava da área da fábrica para acessar os seus imóveis.

Da mesma forma, ficou provado que na área dos rejeitos (brasa), não havia cercas, sinalização ou vigilância contra o acesso inadvertido.

Neste sentido, concluiu a Perita no mov. 1.17, que houve diversas violações às “NBR5” (Norma Brasileira Aprovada pela ABNT) sobre segurança e saúde, as quais resultaram no evento lesivo em apreço.

Senão vejamos:

[...] B) CONSTATAU-SE O NÃO CUMPRIMENTO DA REQUERIDA AO ITEM 22.19.7 DA NR 22 – SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO AONDE A NORMA PRECONIZA QUE “AS PLANTAS DE BENEFICIAMENTO DEVEM TER SUAS VIAS DE CIRCULAÇÃO E SAÍDA IDENTIFICADAS E SINALIZADAS DE FORMA VISÍVEL.” C) CONSTATOU-SE O NÃO CUMPRIMENTO DA REQUERIDA AO ITEM 22.19.9 DA NR 22 – SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO AONDE A NORMA PRECONIZA QUE “AS ÁREAS DE SUPERFÍCIE MINERADAS OU DESATIVADAS, QUE OFEREÇAM PERIGO DEVIDO A SUA CONDIÇÃO OU PROFUNDIDADE, DEVEM SER CERCADAS E SINALIZADAS OU VIGIADAS CONTRA O ACESSO INADVERTIDO.” D) AS ÁREAS DE BASCULAMENTO NÃO SE APRESENTAVAM COM AS SINALIZAÇÕES ADEQUADAS, DELIMITADAS E PROTEGIDAS CONTRA QUEDAS ACIDENTAIS DE PESSOAS OU EQUIPAMENTOS, COMO PRECONIZA O TEM 22.19.12 DA NR 22 – SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO.

E) FOI CONSTATADO NA DATA DA VISTORIA QUE É POSSÍVEL ACESSAR O INTERIOR DO PÁTIO DA EMPRESA REQUERIDA, PELA LATERAL DIREITA DO IMÓVEL, AONDE NÃO EXISTEM CERCAS DE ARAME FARPADO EM TODA A EXTENSÃO DA POLIGONAL, QUE FAZ PERÍMETRO DO IMÓVEL. MUITAS DESTAS CERCAS SE APRESENTAVAM SEM CONTINUIDADE E DANIFICADAS. CONSTATOU-SE TAMBÉM, QUE É POSSÍVEL ACESSAR O INTERIOR DO PÁTIO DO ESTABELECIMENTO, POSTO QUE ALGUNS VEÍCULOS ENCONTRAVAM-SE ESTACIONADOS NO PÁTIO DESTA.

A prova oral corrobora com esta inobservância das regras de segurança, conforme se verifica dos depoimentos prestados pelas testemunhas Dirceu Pedroso e Juliana Santos, que afirmaram categoricamente que não havia cerca, muro ou outro aparato de segurança na fábrica. Tais depoimentos foram assim transcritos na sentença:

“Juízo: Como as crianças conseguiram entrar lá?

Testemunha: é porque tudo ali é aberto.

Não tinha cerca nenhuma que dividia.

Juízo: Não precisava pular o muro, nem nada disso?

Testemunha: Nada.

Juízo: E o pessoal costuma entrar e sair de lá?

Testemunha: Costuma.

Juízo: E não tem tinha placa dizendo que ali é perigoso?

Testemunha: Não. Não tinha.” “Juízo: Por onde vocês entraram?

Testemunha: Era tudo aberto.

Juízo: Não tinha nem cerca, muro, nada assim?

Testemunha: Não. Não tem nadinha.” Outrossim, não se vislumbra culpa exclusiva (ou mesmo concorrente) da vítima, já que não se podia esperar que a autora compreendesse que o local era perigoso, já que nem mesmo os funcionários da empresa demandada sabiam dos riscos a que estavam expostos.

Neste sentido, há confissão judicial da requerida, através da sua preposta Ana Carolina, que afirmou que a olho nu não tinha como saber que se tratava de um material incandescente, e que, portanto, oferecia riscos. Vejamos o seguinte trecho do depoimento que constou da sentença:

“Juízo: Por que esse carvão estava lá?

Por que ele estava incandescente?

Testemunha: Na verdade, foi feito um teste para um setor produtivo e não deu certo. A olho nu não dava para ver que estava incandescente. A olho nu era uma matéria normal.

Juízo: Parecia como se tivesse frio?

Testemunha: Frio, em baixo é que tinha brasa, não tinha como saber.”

Aliás, o acidente ocorreu num domingo, por volta das 15 horas, não havendo que se falar em falta de vigilância dos pais, notadamente considerando que moravam próximo da fábrica, a qual, repise-se, não possuía proteção e vigilância adequadas para tamanha periculosidade.

Dentro deste panorama, onde sequer os funcionários da ré eram capazes de identificar a periculosidade dos dejetos depositados, desinfluyente analisar se haviam placas no local.

Ainda que assim não o fosse, a perícia atestou que “não há proteção ou aviso de perigo ao redor do britador em que a primeira autora caiu. (Vide foto 07 e 08).” Resumindo e concluindo, resta caracterizada a conduta extremamente culposa da demandada no que se refere à segurança do local, já que não cercou o local, não cercou, sinalizou ou vigiou a área dos rejeitos (brasas), expondo à perigo qualquer pessoa

que por lá transitasse, no caso, infelizmente, a jovem Melisse Carol, exsurgindo-se o dever de indenizar, nos termos da sentença objurada (e-STJ, fls.372/376, sem destaque no original) [...] (e-STJ, fls. 589/591).

Assim, como consignado na decisão agravada, ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal estadual para concluir pela culpa exclusiva da vítima, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

O valor fixado a título de danos morais e estéticos não se mostra exorbitante, tendo em vista que o TJ/PR levou em consideração a extensão do dano e o caráter retributivo da condenação, sendo forçoso reconhecer, ainda, que a quantia fixada está de acordo com os valores adotados por esta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO, DEFERIMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA E VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O acórdão combatido asseverou que: "houve respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor do montante fixado da indenização a título de dano moral e estético para os autores (...), Quanto ao direito da coautora Francisca ao recebimento da pensão, por lucros cessantes, o v. acórdão foi claro ao entender que é devida, pois comprovado o exercício da atividade laborativa de faxineira (...), a pensão vitalícia mensal fixada em favor do coautor Daniel também é devida e está adequada aos dados do processo, atento às graves seqüelas permanentes e irreversíveis decorrentes da lesão e por conseqüente à redução da capacidade laborativa".

[...]

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.824.691/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 1º/10/2019, DJe 11/10/2019 - Indenização por dano moral: R\$ 61.020,00 (Sessenta e um mil e vinte reais) e Indenização por dano estético: R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. REVISÃO DA CULPABILIDADE DA VÍTIMA. SÚMULA 7 DO STJ. 3. ATIVIDADE LABORATIVA PREJUDICADA. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 4. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. TERMO FINAL. SÚMULA N. 83/STJ. 5. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 6. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 7. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de cerceamento de defesa por insuficiência do acervo probatório dos autos demandaria o inevitável revolvimento de fatos e provas, providência incompatível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Não há como modificar o entendimento da instância ordinária quanto à ocorrência de culpa exclusiva do ora agravante sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Quanto ao cabimento do pensionamento verifica-se que o acórdão julgou a questão de acordo com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época do acidente, e quando não houver comprovação da atividade laboral será fixada em um salário mínimo, o que não é o caso dos autos.

4. Em relação ao termo final para o pagamento da pensão, a data limite de 75 (setenta e cinco anos) estabelecida pelo Tribunal a quo, para aferição dos lucros cessantes não destoa do entendimento desta Corte Superior, a qual entende que "a fixação da idade de 65 anos como termo final para pagamento de pensão indenizatória não é absoluta, podendo ser estabelecido outro limite com base nas informações do IBGE, no que se refere ao cálculo de sobrevivência da população média brasileira" (AgRg no AREsp 433.602/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 23/2/2016).

5. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ também à pretensão de reexame do quantum indenizatório fixado pela origem, sendo tal providência admitida apenas quando o montante for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, situação que não se verifica no caso concreto, em que se fixou o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais e de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por danos estéticos.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.369.233/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/2/2019, DJe 13/3/2019)

Fica mantido o óbice da Súmula 7 desta Corte.

(5) Da redistribuição dos ônus da sucumbência

FURQUIM alegou que os ônus devem ser redistribuídos porque houve a sucumbência recíproca, visto que nem todos os pedidos realizados foram deferidos.

Novamente, sem razão.

Constou na decisão que acolheu os embargos de declaração que, na sentença, os ônus sucumbenciais foram fixados no valor de 15% sobre a condenação, sendo que 80% do valor devido pela FURQUIM ao patrono dos autos e 20% devido pelos autores ao patrono da FURQUIM, *in verbis*:

Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os no importe total de 15% do valor da condenação corrigida até esta data, sendo que do referido valor, 80% será devido pela ré ao patrono da autora e o restante (20%), devido pela autora ao patrono da ré, nos termos do artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil, bem como em atenção ao grau de zelo e dedicação dos nobres causídicos para com a condução da causa, que demandou a realização de audiência na sede deste Juízo e no Juízo Deprecado e diante do longo tempo de tramitação [...] (e-STJ, fl. 101).

No acórdão proferido pelo TJ/PR, os honorários foram majorados para 20% sobre o valor da condenação sendo mantida a proporção estabelecida na sentença, tendo sido ressaltado que as indenizações por danos morais e materiais representavam o maior vulto econômico e que, quanto aos pontos, os autores foram vitoriosos (e-STJ, fl. 381).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, alterar o entendimento do Tribunal estadual quanto a distribuição dos ônus sucumbenciais, demandaria reexame das peculiaridades do processo, o que é vedado em recurso especial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 85 E 86 DO CPC/15. PROVEITO ECONÔMICO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. COTEJO ANALÍTICO.

NÃO DEMONSTRADOS.

1. Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.
2. A análise de sucumbência mínima da parte demanda o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é defeso na via especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
3. Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (Resp 1.746.072/PR, DJe de 29/03/2019) .
4. O reexame de fatos e provas quanto à irrisoriedade do proveito econômico obtido pelo vencedor em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp 1.496.524/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 11/11/2019, DJe 18/11/2019)

Fica mantido o óbice da Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.817.584 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0156202-9

Número de Origem:

00036550920088160024 36550920088160024

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FURQUIM BEZERRA & CIA. LIMITADA

ADVOGADOS : GERSON MASSIGNAN MANSANI - PR027145

OSNILDO PACHECO JÚNIOR - PR032683

WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA E OUTRO(S) - PR054307

RECORRIDO : MELISSE CAROL SILVA ROSA

ADVOGADOS : SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI - PR050671

AGUINALDO BATISTA DA SILVA E OUTRO(S) - PR045230

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FURQUIM BEZERRA & CIA. LIMITADA

ADVOGADOS : GERSON MASSIGNAN MANSANI - PR027145

OSNILDO PACHECO JÚNIOR - PR032683

WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA E OUTRO(S) - PR054307

AGRAVADO : MELISSE CAROL SILVA ROSA

ADVOGADOS : SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI - PR050671

AGUINALDO BATISTA DA SILVA E OUTRO(S) - PR045230

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020